LEI Nº 1783, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre o vídeo monitoramento das agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no município de Barão - RS.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, Prefeito Municipal de BARÃO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art.1º. As Agências, instituições bancárias, financeiras e cooperativas de crédito localizadas no município de Barão - RS ficam obrigadas a instalar e manter em funcionamento, câmeras de vídeo colocadas nas áreas internas e externas de suas dependências, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º. Cada agência bancária, instituição financeira ou cooperativa de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverá manter em funcionamento câmeras com tecnologia avançada, a cores, com total abrangência de visualização de seu espaço interno e cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, com abrangência para a captação de imagens externas num raio de 50 (cinquenta) metros, de cada lado do imóvel onde se localiza.

§ 2º. Tais instrumentos de captação de imagens também deverão ser instalados nos caixas eletrônicos onde houver auto-atendimento.

§ 3º. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 03 (três) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

§ 4º. Os equipamentos deverão possuir alimentação de emergência capaz de mantê-los operante por no mínimo 02 horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional.

§ 5º. Os postos de atendimento das instituições bancárias ficam obrigadas a instalar os equipamentos mencionados no *caput* deste artigo somente na área externa.

Art. 3º. As instituições bancárias deverão adaptar as suas Agências e Postos de Atendimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para fins de adequação às novas exigências, sendo que as se instalarem após a vigência da mesma, exigir-se-á previamente o seu cumprimento, por ocasião da expedição de alvará de funcionamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

Art. 5° O estabelecimento financeiro que infringir algum dos itens dispostos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, haverá notificação para que seja efetuada a regularização da dependência em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100 URM (unidade de referência municipal); se até 30(trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200 URM (unidade de referência municipal);

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 6º. Caberá ao setor de Fiscalização do órgão do Executivo Municipal de fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos sete dias do mês de agosto de 2013.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 07/08/2013

Eroni Inácio Werner
Secretário da Administração